



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - NR 6/2026

Autoria: EXECUTIVO

IPORA, GO, 14 de Julho de 2026

Altera os arts. 106, 109 e 112 da Lei Complementar nº 3, de 31 de dezembro de 1998, que institui o Código de Posturas do Município de Iporá, para modernizar o regime jurídico do funcionamento das atividades econômicas e disciplinar o exercício do poder de polícia administrativa.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 106 da Lei Complementar nº 3, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares observarão o horário compreendido entre as 7h00 (sete horas) e as 22h00 (vinte e duas horas), em todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às atividades que, por sua natureza ou modo de operação, demandem controle especial do poder de polícia administrativa, as quais se submetem ao regime previsto no art. 109 desta Lei Complementar."

Art. 2º O art. 109 da Lei Complementar nº 3, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As atividades econômicas que, por sua natureza, modo de operação ou potencial de

repercussão sobre a coletividade, demandem controle especial do poder de polícia administrativa dependerão de licença especial de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º A licença especial de funcionamento constitui ato administrativo de polícia destinado a compatibilizar o exercício da livre iniciativa com a preservação da ordem pública, do sossego público, da segurança, da mobilidade urbana, da saúde pública, da higiene, do meio ambiente e dos demais interesses públicos tutelados pelo Município.

§ 2º A licença especial poderá estabelecer condicionantes proporcionais, adequadas e estritamente necessárias à proteção do interesse público, especialmente quanto:

I - ao horário de funcionamento, inclusive quanto à fixação de horários diferenciados compatíveis com a natureza da atividade;

II - ao controle da emissão de ruídos;

III - à capacidade máxima de público;

IV - às condições de segurança;

V - ao controle de acesso;

VI - à utilização de equipamentos sonoros;

VII - ao ordenamento do fluxo de pessoas e veículos;

VIII - à prevenção e ao combate a incêndio;

IX - às medidas de proteção ambiental;

X - às demais medidas indispensáveis ao adequado exercício do poder de polícia administrativa;

XI - à proteção do patrimônio público e da ordem urbanística, quando necessária ao exercício do poder de polícia administrativa.

§ 3º A imposição de condicionantes observará os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre iniciativa e da menor intervenção administrativa necessária, vedada a imposição de restrições incompatíveis com a natureza da atividade ou desnecessárias à tutela do interesse público.

§ 4º A licença especial possui natureza acessória ao Alvará de Localização e Funcionamento, não dispensando a obtenção das demais licenças, autorizações ou atos administrativos exigidos pela legislação aplicável.

§ 5º O enquadramento das atividades sujeitas à licença especial será realizado pela autoridade administrativa competente, mediante aplicação dos critérios técnicos objetivos relacionados ao potencial de impacto sobre a ordem pública, o sossego público, a segurança, a mobilidade urbana, a saúde pública, a higiene e o meio ambiente.

§ 6º Sem prejuízo de outras hipóteses identificadas mediante os critérios previstos nesta Lei Complementar, consideram-se, em caráter exemplificativo, potencialmente sujeitas ao regime previsto neste artigo as atividades que envolvam entretenimento, realização de eventos, utilização de equipamentos sonoros, concentração de público, consumo de bebidas alcoólicas no local ou outras circunstâncias capazes de repercutir sobre a ordem pública, o sossego público, a segurança, a mobilidade urbana, a saúde pública ou o meio ambiente.

§ 7º O regulamento disciplinará exclusivamente:

I – os critérios técnicos para enquadramento das atividades sujeitas ao regime previsto neste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

II - o procedimento administrativo para concessão, renovação, alteração, revisão, suspensão e cassação da licença especial;

III - os mecanismos de fiscalização e controle do cumprimento das condicionantes impostas.

§ 8º É vedado ao regulamento inovar quanto às hipóteses legais de incidência da licença especial ou impor restrições incompatíveis com esta Lei Complementar.

§ 9º A decisão administrativa que conceder, indeferir, suspender, cassar ou alterar licença especial deverá ser fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa sempre que importar restrição ao exercício da atividade econômica."

Art. 3º O art. 112 da Lei Complementar nº 3, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. Os estabelecimentos localizados na zona rural do Município poderão funcionar sem limitação de horário, respeitada a legislação trabalhista.

Parágrafo único. A dispensa de limitação de horário prevista no caput não afasta a incidência do disposto no art. 109 desta Lei Complementar quando a atividade exercida, por sua natureza ou modo de operação, demandar controle especial do poder de polícia administrativa."

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 3, de 31 de dezembro de 1998:

I - o inciso II, a alínea "b" do inciso I e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 106 da Lei Complementar nº 3, de 31 de dezembro de 1998;

II - os incisos I a VII e os §§ 1º e 2º do art. 109 da Lei Complementar nº 3, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º O regulamento observará os critérios, limites e princípios estabelecidos nesta Lei Complementar, sendo vedada a inovação normativa quanto às hipóteses legais de sujeição à licença especial.

§ 2º Permanecem válidas as licenças especiais concedidas anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término de sua vigência, quando deverão ser adequadas às disposições desta Lei Complementar por ocasião de sua renovação.

§ 3º Os requerimentos administrativos em tramitação na data de publicação desta Lei Complementar serão apreciados de acordo com suas disposições, assegurada, quando necessária, a complementação documental pelo interessado.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Iporá, Estado de Goiás, 14 de julho de 2026.

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal Iporá-GO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que promove a atualização dos arts. 106, 109 e 112 da Lei Complementar nº 3, de 31 de dezembro de 1998, com o objetivo de modernizar o regime jurídico do funcionamento das atividades econômicas no Município de Ipórá e aperfeiçoar os instrumentos de exercício do poder de polícia administrativa.

O Código de Posturas atualmente vigente foi concebido em contexto econômico, social e urbano significativamente distinto daquele vivenciado pelo Município nos dias atuais. A disciplina então estabelecida, fundada na imposição de horários gerais de funcionamento e na exigência de licenças especiais para diversas atividades econômicas de reduzido potencial de impacto, refletia realidade compatível com a organização do comércio local à época de sua edição, mas que, passadas quase três décadas, revela-se insuficiente para atender às atuais demandas da população, do setor produtivo e da própria Administração Pública.

A proposta legislativa ora apresentada não se limita à ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços. Em verdade, promove a substituição de um modelo de controle predominantemente abstrato, fundado em limitações uniformes de horário, por um regime jurídico que prestigia a liberdade de iniciativa, sem afastar a atuação do Município no exercício de seu poder de polícia administrativa.

A reforma parte da premissa de que a generalidade das atividades econômicas, quando exercidas em condições ordinárias, não demanda intervenção administrativa além daquela inerente ao licenciamento regular, razão pela qual passa a admitir seu funcionamento entre 7h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas), em todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Ao mesmo tempo, preserva e fortalece o exercício do poder de polícia administrativa ao instituir regime jurídico especial aplicável às atividades que, por sua natureza, modo de operação ou potencial de repercussão sobre a coletividade, possam comprometer a ordem pública, o sossego público, a segurança, a mobilidade urbana, a saúde pública, a higiene, o meio ambiente ou outros interesses públicos juridicamente tutelados.

Sob essa perspectiva, a licença especial deixa de constituir mero instrumento de flexibilização de horários para assumir sua verdadeira natureza jurídica de ato administrativo de polícia, destinado a compatibilizar o exercício da atividade econômica com a preservação do interesse público, permitindo que a Administração imponha condicionantes proporcionais, adequadas e estritamente necessárias às peculiaridades de cada empreendimento, observados os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre iniciativa e da menor intervenção administrativa necessária.

O projeto também fortalece a segurança jurídica ao estabelecer que os critérios para enquadramento das atividades sujeitas ao regime especial deverão ser objetivos e previamente definidos em regulamento, vedando-se expressamente a inovação normativa quanto às hipóteses legais de incidência da licença especial. Dessa forma, preserva-se a reserva legal quanto à definição das situações sujeitas ao exercício do poder de polícia, atribuindo-se ao regulamento função meramente complementar, voltada à disciplina dos aspectos técnicos e procedimentais necessários à adequada aplicação da lei.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho, previstos nos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição da República, bem como com as diretrizes instituídas pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que consagrou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu como vetor da atuação estatal a

redução de restrições administrativas desnecessárias ao exercício das atividades econômicas, sem prejuízo da tutela do interesse público.

Importa destacar que a ampliação do horário geral de funcionamento não impõe aos empresários qualquer obrigação de manter seus estabelecimentos abertos até as 22h00, limitando-se a ampliar o período autorizado para o exercício regular das atividades econômicas, preservando a autonomia empresarial para definir seus horários de atendimento conforme sua conveniência, estratégia comercial e viabilidade econômica.

Sob outro aspecto, a proposta preserva integralmente a competência do Município para fiscalizar o cumprimento da legislação urbanística, ambiental, sanitária, de posturas, de segurança contra incêndio, de acessibilidade e das demais normas incidentes sobre o exercício da atividade econômica, razão pela qual a flexibilização do horário de funcionamento não importa em mitigação do poder de polícia administrativa, mas, ao contrário, em seu aperfeiçoamento, direcionando a atuação estatal para as atividades que efetivamente demandam controle especial em razão de seu potencial impacto sobre a coletividade.

A alteração proposta representa, assim, importante medida de modernização administrativa, simplificação regulatória e estímulo ao desenvolvimento econômico local, favorecendo a geração de emprego e renda, ampliando as possibilidades de funcionamento do comércio e dos prestadores de serviços e proporcionando maior comodidade à população, sem afastar a proteção dos interesses públicos que legitimam a atuação fiscalizatória do Município.

Convicta de que a matéria concilia o fortalecimento da liberdade econômica com o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle administrativo e atende ao interesse público municipal, a Chefe do Poder Executivo submete o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiante em sua aprovação.



Gabinete da Prefeita Municipal de Iporá, Estado de
Goiás, 14 de julho de 2026.

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal Iporá-GO